



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

PROCESSO Nº 224/17, DE 19/06/ 2017.

PROTOCOLO Nº 375/17, DE 19/06/2017.

REQUERIMENTO Nº 11/17 de autoria do Edil: JOSÉ MARIA FERREIRA NUNES

HISTÓRICO:

- ✓ Apresentando o Projeto de Lei nº 23/17 – “Dispõe sobre a criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará e a criação do Conselho de Ética”.

ENCAMINHADO (AS) COMISSÃO(ÕES)
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

ANDAMENTO:
Lido na Sessão Ordinária
Dia: 20/06/ 2017

ENCAMINHADOS OS OFÍCIOS:

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Dia: 20/03/ 2017

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

REQUERIMENTO Nº. 11/17

De, 14 de Junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

CÂMARA M. DE STA. IZABEL DO PARA	
Protocolo nº	<u>375/17</u> Folha: <u>186v</u>
H _____	Data: <u>19/06/17</u>
_____ Protocolista	

CONSIDERANDO, o Vereador que este subscreve, **REQUER** depois de ouvido o Douto e Soberano Plenário desta Colenda e Respeitável Casa de Leis, seja aprovado o presente **REQUERIMENTO**, o seguinte:

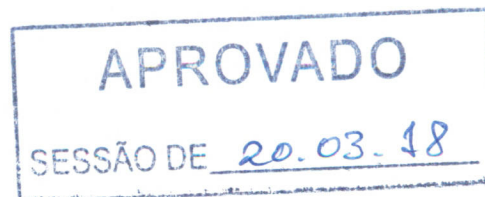
- ✓ **Apresentando o Projeto de Lei nº 23/17 – “Dispõe sobre a criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará e a criação do Conselho de Ética”.**

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 2017.



JOSÉ MARIA FERREIRA NUNES
Vereador

DCMC/.Sec.2





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

PROJETO DE LEI Nº 023/2017.

LIDO
SESSÃO DE 20.06.17

Dispõe sobre a criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará e a criação do Conselho de Ética.

APROVADO
SESSÃO DE 20.03.18

TÍTULO I

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 1º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Parágrafo único: A atividade parlamentar será norteadada pelo princípio democrático e pelos princípios da Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência e da ética.

Art. 2º São deveres do Vereador:

- I - promover a ampla defesa dos interesses populares e locais, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- II - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas e participar das sessões do Plenário sejam elas solenes, ordinárias, extraordinárias ou secretas e das reuniões das Comissões Permanentes de que for membro;
- V - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer as sessões plenárias ou reuniões das comissões;
- VI - honrar o juramento prestado por ocasião da sua posse;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

- VII – observar os preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal, Lei Orgânica Municipal e deste Código de Ética;
- VIII – defender a integralidade do patrimônio público municipal;
- IX – utilizar da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.
- X – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;
- XI – prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;
- XII – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
- XIII - respeitar a iniciativa das proposições, quer no período regulamentar de elaboração, que daquelas protocoladas, e não concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua a iniciativa original.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ÉTICAS E OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º Constituem faltas contra a ética de todo o Vereador, no seu exercício de mandato:

- I – perturbar a ordem das sessões da Câmara, reuniões comuns ou das reuniões de comissão;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;
- IV – acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;
- V – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, funcionários, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;
- VI - incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;
- VII – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

LIDO

SESSÃO DE 20.06.17

APROVADO

SESSÃO DE 20.06.17



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

VIII - comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e atuar de forma vexatória ou nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

IX – ofender aos princípios da Administração Pública nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

X – desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão bem como a manifestação de vontade do povo izabelense;

XI – usar indevidamente das prerrogativas inerentes do mandato de que se acha investido, para obter vantagens pecuniárias e de qualquer espécie ou para usufruir de tratamento privilegiado por parte dos agentes públicos;

XII – firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais,

XIII – aceitar ou exercer cargo, emprego ou funções públicas remuneradas nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

XIV – deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso XII deste Artigo, ou nela exercer função remunerada;

XV – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso XII;

XVI – abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo do cumprimento do mandato e particularmente durante o processo eleitoral;

XVII – desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa de Leis;

XVIII – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XIX – utilizar a infraestrutura, os recursos, ou serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

LIDO

SESSÃO DE 20.06.17

APROVADO

SESSÃO DE 20.03.18



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

XX – submeter as suas tomadas de posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies de vantagens, concedidas pelos interessados, direta ou indiretamente na decisão;

XXI – induzir a Administração Pública ou a Administração da Câmara, à contratação para cargos de pessoal sem qualificação profissional adequada, ou com fins eleitorais, utilizando-se do seu prestígio.

XXII – revelar conteúdo de debates que a Câmara ou comissão hajam resolvido e devam ficar secretos ou identificar votos dados em sessão secreta;

XXIII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XXIV – ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; e

XXV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão.

Art. 4º - Constituem faltas contra o decoro de todo o Vereador, no seu exercício de mandato:

I – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – perceber vantagens indevidas;

III – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

V – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

VI – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

VII – divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

VIII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da investidura parlamentar e do término da legislatura.

LIDO

APROVADO

SESSÃO DE 20.06.12

SESSÃO DE 20.07.10



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

IX – praticar ofensas físicas ou morais no âmbito da Câmara Municipal ou desacatar a Mesa Diretora ou outro parlamentar.

X – usar de expressões ofensivas, discriminatórias, preconceituosas ou de baixo calão contra membros do Poder Legislativo.

XI – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Câmara Municipal, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Entende-se, entre outras, como grave irregularidade, para os fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheiro ou companheira, ou parente de um ou de outro até o terceiro grau, bem como à pessoa jurídica por qualquer deles direta ou indiretamente controlada, ou, ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades.

TÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS DE DENÚNCIA, APURAÇÃO E PROCESSO

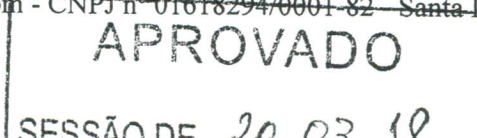
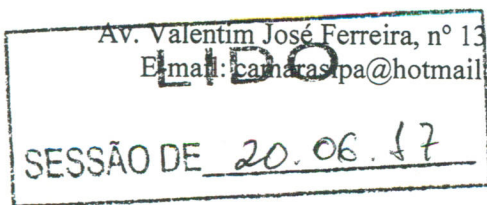
CAPÍTULO I – DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando para a preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará.

Art. 6º - O Conselho será constituído por 03(três) membros e seus respectivos suplentes, indicados pelos líderes de Bancada para um mandato de um ano, observando-se a proporcionalidade entre os Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal.

§ 1º Somente poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas neste Código e no Regimento Interno, há duas sessões legislativas.

§ 2º Caberá à Mesa, promover a posse dos membros do Conselho, observadas as normas regimentais pertinentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

Art. 7º - Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar eleger o seu Presidente.

Art. 8º - Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 9º - Será automaticamente desligado do Conselho, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões durante a sessão legislativa.

Art. 10 - O denunciado, o denunciante e o Presidente da Mesa Diretora não poderão fazer parte de Comissão de Ética Parlamentar e os dois primeiros também não poderão participar das deliberações plenárias sobre a denúncia devendo ser substituídos pelos seus respectivos suplentes que não poderão integrar o Conselho de Ética Parlamentar.

Art. 11 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I - Exercer o controle posterior interno do decoro, da ordem e da disciplina de seus membros no âmbito da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará;

II - Zelar pelo cumprimento das determinações da Mesa Diretora da Câmara Municipal concernentes à segurança interna;

III - Investigar acusações de irregularidades cometidas por vereador no exercício de suas funções a pedido de qualquer cidadão que tenha conhecimento dos fatos apresentados em conjunto com qualquer vereador ou a pedido deste último isoladamente;

IV - Realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos;

V - Zelar pelo funcionamento harmônico e pela honorabilidade do Poder Legislativo na forma deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará e da Lei Orgânica do Município;

VI - Propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade deste Código e preservar a ética;

VII - Instruir processos contra vereadores e elaborar projetos de resolução propondo imposição de penalidade por infração ético-parlamentar, salvo quando se tratar de hipótese de cassação

LIDO

SESSÃO DE 20.06.17

APROVADO

SESSÃO DE 20.03.18



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

de mandato quando, então, competirá à Comissão de Ética Parlamentar a instrução e apresentação da respectiva proposição.

VIII - Opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas de ofício, pela Mesa;

IX - Dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

X - Dar parecer nos pedidos para processar Vereador;

XI - Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

XII - Manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;

XIII - Receber representações contra vereadores;

XV - Emitir parecer prévio acerca de denúncia contra vereador oferecida pela Mesa Diretora ou por Partido Político devidamente representado na Câmara Municipal;

§ 3º - O integrante da Comissão de Ética Parlamentar não oficiará nos processos em que figurar como acusado, sendo substituído pelo Corregedor Legislativo Substituto.

§ 4º - A Comissão de Ética Parlamentar, quando não se tratar de caso de perda de mandato, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, para exarar parecer final.

Art. 12 - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - Proceder à instrução de processos ético-parlamentares;

II - Investigar, realizando oitivas e colhimentos de provas, quais sejam necessárias para exaurir denúncia promovida contra parlamentar sendo preservado a este, todos meios legais de contraditório e ampla defesa;

III - Exarar parecer final em processos ético-parlamentares.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ÉTICAS

LIDO
SESSÃO DE 20.06.17

APROVADO
SESSÃO DE 20.03.18



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

Art. 13 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus Membros;
- VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO VIII DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 14 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará e neste Código de Ética e Decoro Parlamentar que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I - censura;
- II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes ou desordem.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

LIDO
SESSÃO DE 20.06.17

APROVADO
SESSÃO DE 20.03.18



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art.15 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara ou fora dela, dentro dos limites do Município;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

IV - não justificar em no máximo 3, faltas a reuniões de Comissão Permanente a qual faça parte.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos Presidentes.

Art. 16 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

LIDO

APROVADO

SESSÃO DE 20.06.17

SESSÃO DE 20.03.18



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

Art. 17 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO XIX

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 18 - A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se conceder ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político administrativa.

Art. 19 - São infrações político administrativas do Vereador:

- I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
- IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 20 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 21 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado culpado em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Página 10 de 13

Av. Valentim José Ferreira, nº 1320, Bairro Nova Brasília – CEP. 68790-000, Fone: 3744-1296

E-mail: camarasipa@hotmail.com - CNPJ nº 01618294/0001-82 - Santa Izabel do Pará .

LIDO

APROVADO

SESSÃO DE 20.06.17

SESSÃO DE 20.03.18



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

Parágrafo único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas secretamente, devendo os resultados serem proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Ar.t 22 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial. Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

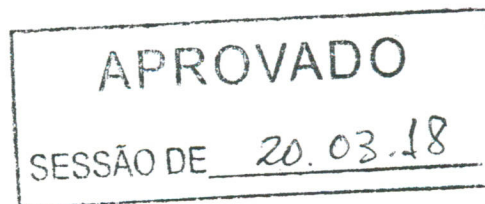
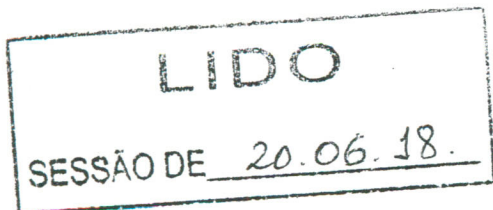
TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Izabel do Pará - PA, 20 de Junho de 2017.

JOSÉ MARIA FERREIRA NUNES

Vereador Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

JUSTIFICATIVA

Com vistas a alinhar os procedimentos éticos da Câmara Municipal de Vereadores do Santa Izabel do Pará com os princípios que norteiam o avanço da cidadania e das relações entre a representação política e a sociedade, fundada na responsabilidade social de seus representantes, trata-se de projeto de lei da instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará e cria o Conselho de Ética, a fim de regulamentar as normas de conduta para atuação dos Vereadores no Município.

A finalidade do Código é traçar normas disciplinares para regulamentação da atividade dos vereadores, conforme constitucionalmente previsto no art. 37 da Carta Magna, alinhando o exercício da vereança aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, transparência dos atos, legalidade e impessoalidade. É importante a verificação das hipóteses de conduta pessoal ou de ação parlamentar suscetíveis de tipificação como infrações ético-disciplinares pautadas pelo decoro parlamentar.

É importante asseverar que, a noção de decoro envolve tanto os deveres próprios da investidura quanto, subjacente ao conceito de dignidade ou honra do mandato, alcança a vida pública e particular do mandatário sob o domínio da ação política.

Observe-se que as prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são destinadas à garantia do exercício do mandato e à defesa do poder Legislativo Municipal.

O Código traça regras que permitem a instauração de processo por falta ou violação da conduta do Vereador no exercício da atividade política com respeito ao decoro parlamentar e a ética profissional, com a responsabilização do infrator a determinado dever ético-político e sua caracterização como desvio ou abuso de poder, a fim de permitir a seus pares avaliar, em cada situação, qual conduta do acusado deve ser considerada incompatível com o decoro, estabelecendo a previsão das penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas.

Nos termos atuais, a figura jurídica do decoro parlamentar permite punir os parlamentares que o infringirem, segundo uma gradação que vai desde a censura verbal até a perda do mandato, tendo como parâmetros os deveres objetivos do mandato e a dignidade valorativa do seu exercício.

Deste modo, é extremamente salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflitam o desejo da sociedade. Ao trazermos estas considerações, solicitamos aos Ilustres Vereadores a análise e discussão do projeto que vos é apresentado, deliberando, ao final, pela

Página 12 de 13

Av. Valentim José Ferreira, nº 1320, Bairro Nova Brasília - CEP. 68790-000, Fone: 3744-1296

E-mail: camarasipa@hotmail.com - CNPJ nº 016.829.4/0001-82 - Santa Izabel do Pará.

LIDO

APROVADO

SESSÃO DE 20.06.17

SESSÃO DE 20.03.18



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

sua aprovação, com as emendas que julgarem necessárias, uma vez que as alterações irão engrandecer esta Casa.

Santa Izabel do Pará - PA, 20 de Junho de 2017.


JOSÉ MARIA FERREIRA NUNES

Vereador Presidente

LIDO

SESSÃO DE 20.06.17

APROVADO

SESSÃO DE 20.03.18



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

PROCURADORIA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

PARECER PJ/CMSIP Nº 018/2017

Santa Izabel do Pará, 05 de Setembro de 2017.

LIDO
SESSÃO DE 20.06.17

Assunto: Projeto de Lei nº 023/2017.

Autor: Ver. José Maria Ferreira Nunes.

Ementa: "Dispõe sobre a criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará e cria o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências."

APROVADO
SESSÃO DE 20.03.18

I – RELATÓRIO / BREVE HISTÓRICO

De iniciativa Legislativa do Ilustre Vereador José Maria Ferreira Nunes, a proposta em estudo "Dispõe sobre a criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará e cria o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências."

Submetido o projeto a apreciação da Assessoria Jurídica da Câmara, pelo o Parecer Jurídico nº 018/2017 manifesta pela constitucionalidade do projeto, visto que condiz com as prescrições constitucionais. Dá análise, sou de Parecer favorável a aprovação do Projeto com suas devidas ressalvas quanto a nomenclatura da norma jurídica, onde deverá ser tratada como **Projeto De Resolução 002/2017** e não Projeto de Lei nº 023/2017.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo **nova sistemática do Processo Legislativo** e por orientação e provocação do Autor do Projeto, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico, quanto ao Projeto de Lei nº 023/2017 do Ilustríssimo Vereador José Maria Ferreira Nunes.

Página 1 de 4

Av. Valentim José Ferreira, nº 1320, Bairro Nova Brasília – CEP. 68790-000, Fone: 3744-1296
E-mail: camarasipa@hotmail.com - CNPJ nº 01618294/0001-82 - Santa Izabel do Pará -

Dr^a. Ana Karina França Faiad
Assessora Jurídica CMSIP
OAB/PA 14857
Portaria: 03/17

Joelmo Vanderlino S. da Silva
Secretário Geral CMSIP
Portaria Nº 01/2017

05.09.17



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

II – DA NOVA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Santa Izabel do Pará.

Uma das atribuições do Procurador Jurídico é de emitir pareceres, por escrito, das proposições e Projetos de Lei, que tramitam no Departamento Legislativo, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais (...). Assim sendo, as referidas atribuições, estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre os Projetos as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

A sistemática atual adotada por esta Casa de Leis, quanto a solicitação do Parecer Jurídico quando solicitado pelos Edis, ressalte-se, não é exclusividade desta Casa de Leis, mas, já sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

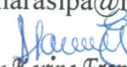
Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis mafrenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua

Página 2 de 4

Av. Valentim José Ferreira, nº 1320, Bairro Nova Brasília – CEP. 68790-000, Fone: 3744-1296

E-mail: camarasipa@hotmail.com - CNPJ nº 01618294/0001-82 - Santa Izabel do Pará -


Dr.ª Ana Karina França Faiad
Assessoria Jurídica CMSIP
OAB/PA 14857
Portaria: 03/17


Idelto Vanderlino S. da Silva
Secretário Geral CMSIP
Portaria Nº 01/2017

05.09.17

LIDO

SESSÃO DE 20.06.17

APROVADO

SESSÃO DE 20.08.18



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 023/2017.

No entanto solicita que seja retificada, e corrigida a devida nomenclatura da norma jurídica deste projeto de lei, passando a ser tratado como **Projeto De Resolução 002/2017** em conformidade com o Artigo. 72 do Regimento Interno.

LIDO
SESSÃO DE 20.06.17

“Art. 72º- Os Projetos de Resolução disporão sobre as matérias de interesse da Câmara e dos Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privada.”

APROVADO
SESSÃO DE 20.03.18

“§ ÚNICO: Nos casos de Projetos de Resolução e Projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada a apreciação da matéria com votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.”

Resolução é uma norma jurídica destinada a disciplinar assunto do interesse interno da Câmara dos Vereadores.


As resoluções não podem produzir efeitos externos, tampouco contrariar os regulamentos e os regimentos, mas sim explicá-los. Tanto as resoluções quanto os decretos legislativos tratam de matéria de competência exclusiva do poder Legislativo.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Página 3 de 4

Av. Valentim José Ferreira, nº 1320, Bairro Nova Brasília – CEP. 68790-000, Fone: 3744-1296
E-mail: camarasipa@hotmail.com - CNPJ nº 01618294/0001-82 - Santa Izabel do Pará -


Dr.ª Ana Karina França Faiad
Assessora Jurídica CMSIP
OAB/PA 14857
Portaria: 03/17


Joelmo Vanderlino S. da Silva
Secretário Geral CMSIP
Portaria Nº 01/2017

05.09.17



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.


Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, em 05 de Setembro de 2017.


ANA KARINA FRANÇA FAIAD
Procuradora da Câmara
Portaria 03/17 CMSIP

Dr. Ana Karina França Faiad
Assessora Jurídica CMSIP
OAB/PA 14857
Portaria: 03/17

LIDO
SESSÃO DE 20.06.17

APROVADO
SESSÃO DE 20.03.18.


Joelmo Vanderlino S. da Silva
Secretário Geral CMSIP
Portaria Nº 01/2017

05.09.17



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA

ANDAMENTO DO PROCESSO

Recebido na Secretaria da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, no dia **19.06.2017**, protocolado sob o nº. **375/2017** e encaminhado a Mesa Diretora pela Pauta do dia **20.06.2017**.

Lido em Sessão Ordinária do dia **20.06.2017**, sendo o mesmo despachado para a Comissão de: **Justiça e Redação**.

LIDO

SESSÃO DE 20.06.17

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO

MARCO ANTONIO FURTADO TEIXEIRA

1º Secretário

APROVADO

SESSÃO DE 20.03.18

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de **Justiça e Redação** da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, após analisar minuciosamente o **Requerimento nº 11/17, de 14.06.2017**, apresentando o **PROJETO DE LEI Nº 23/2017**, de autoria do Vereador **JOSÉ MARIA FERREIRA NUNES**, que “Dispõe sobre a criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará e a criação do Conselho de Ética”, é de **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO MESMO, NA ÍNTEGRA**.

Sala das Comissões, em 09 de Março de 2018.

JOSIVALDO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente

EDIMILSON RIBEIRO DE LIMA

Relator

HENRIQUE DA CUNHA ALEXANDRE

Membro

ADENOR CARVALHO MONTEIRO

Membro

Aprovado na Sessão Ordinária do dia 20/03/2018 e encaminhado ao Executivo Municipal, através do Ofício nº _____/2018.

JOELMO VANDERLINO SILVA DA SILVA

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA

ANDAMENTO DO PROCESSO

Recebido na Secretaria da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, no dia **19.06.2017**, protocolado sob o nº. **375/2017** e encaminhado a Mesa Diretora pela Pauta do dia **20.06.2017**.

Lido em Sessão Ordinária do dia **20.06.2017**, sendo o mesmo despachado para a Comissão de: **Justiça e Redação**.

LIDO

SESSÃO DE 20.06.17

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO

MARCO ANTONIO FURTADO TEIXEIRA

1º Secretário

APROVADO

SESSÃO DE 20.03.18

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de **Justiça e Redação** da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, após analisar minuciosamente o **Requerimento nº 11/17, de 14.06.2017**, apresentando o **PROJETO DE LEI Nº 23/2017**, de autoria do Vereador **JOSÉ MARIA FERREIRA NUNES**, que “Dispõe sobre a criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará e a criação do Conselho de Ética”, é de **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO MESMO, NA ÍNTEGRA**.

Sala das Comissões, em 09 de Março de 2018.

JOSIVALDO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente

EDIMILSON RIBEIRO DE LIMA
Relator

HENRIQUE DA CUNHA ALEXANDRE
Membro

ADENOR CARVALHO MONTEIRO
Membro

Aprovado na Sessão Ordinária do dia 20/03/2018 e encaminhado ao Executivo Municipal, através do Ofício nº ____/2018.

JOELMO VANDERLINO SILVA DA SILVA
Secretário Geral.